



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13890.000110/97-88
Recurso nº. : 132.494 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Ex.: 1993
Recorrente : DRJ – CAMPINAS/SP
Interessada : MINERAÇÃO E CALCÁRIO VITTI LTDA.
Sessão de : 13 de agosto de 2003
Acórdão nº. : 108-07.485

RECURSO DE OFÍCIO - ALTERAÇÃO NO LIMITE DE ALÇADA –
TEMPUS REGIT ACTUM – RETROATIVIDADE LEGÍTIMA – É legítima
a aplicação do novo limite de alçada para impedir a apreciação de
recurso de ofício interposto quando vigente limite inferior.
Retroatividade legítima que não fere qualquer direito consolidado, pois
a alteração do limite para maior é feita pela própria administração,
única interessada na apreciação do recurso.

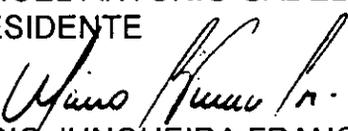
LIMITE DE ALÇADA – PORTARIA MF 333/97 – O limite de alçada
estabelecido pelo citado ato normativo é de R\$ 500.000,00, sendo que
o valor do crédito tributário do presente processo não o alcança.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em
CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Processo nº. : 13890.000110/97-88
Acórdão nº. : 108-07.485

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.



Processo nº. : 13890.000110/97-88
Acórdão nº. : 108-07.485

Recurso nº. : 132.494 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ – CAMPINAS/SP
Interessada : MINERAÇÃO E CALCÁRIO VITTI LTDA.

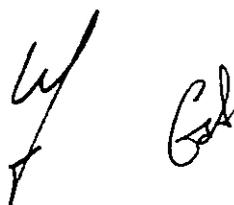
RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício em face de decisão que declarou a nulidade de lançamento suplementar, tendo em vista o disposto na IN MF nº 54/97.

Tal decisão no processo referenciado data de 04/12/97, sendo interposto recurso de ofício tendo em vista o limite de alçada vigente naquela data de R\$150.000,00.

Em 11/12/1997, a Portaria MF 333, alterou o limite de alçada para R\$500.000,00.

É o Relatório.



Processo nº. : 13890.000110/97-88
Acórdão nº. : 108-07.485

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso não preenche o requisito de alçada.

De fato, o princípio da aplicação imediata aos processos pendentes, *tempus regit actum*, rege a aplicação da lei processual no tempo. O artigo 1221 do Código de Processo Civil já o consagrava, com a seguinte redação:

“Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.”

Indene de dúvidas, entretanto, que não se trata de princípio absoluto, ou de aplicação retroativa, temperado que deve ser pelo respeito à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, protegidos constitucionalmente.

No dizer de Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 2001, p.98:

“É generalizada na doutrina a exacerbação da regra de aplicação imediata da lei processual, como se no processo inexistissem ou fossem menos dignas de preservação situações jurídicas consumadas, que a Constituição e a lei querem preservar. Essas situações existem e o que há de peculiar em matéria processual consiste exclusivamente na identificação de casos onde elas ocorrem. Superadas as

Processo nº. : 13890.000110/97-88
Acórdão nº. : 108-07.485

dificuldades para essa identificação, aplicam-se as restrições constitucionais e legais sempre que a lei processual nova encontre diante de si uma dessas situações – ou seja, a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido.”

Assim é que doutrina e jurisprudência, identificando situações jurídicas consumadas, delimitam a aplicação imediata da norma processual, especialmente naqueles atos cuja alteração representaria a perda de um direito. Tal se dá com a possibilidade de recorrer e com os requisitos de admissibilidade, que devem ser analisados à luz da legislação vigente à época da ciência da decisão recorrida (Súmula 26 do TRF-1ª Região – “A Lei regente ao recurso é a em vigor na data da publicação da sentença ou decisão”).

Nessa linha de raciocínio, admitir-se-ia o conhecimento do recurso, haja vista o limite vigente à data da sua interposição.

Não obstante, há outros princípios do direito processual, notadamente os que visam celeridade e economia processuais, bem como o caráter instrumental do processo, que nos demandam análise um pouco mais profunda.

Isso porque, há de se convir, *data venia*, que, se a própria administração, parte no processo administrativo interessada na revisão dos atos administrativos produzidos em seu seio, determina que não deverão ser interpostos recursos de ofício em processos cujo valor fique abaixo de um montante maior de alçada, nenhum prejuízo causará a aplicação imediata desta norma aos processos pendentes, pois não haverá qualquer ferimento a situações jurídicas consumadas e aos direitos delas decorrentes.



Processo nº. : 13890.000110/97-88
Acórdão nº. : 108-07.485

No processo administrativo tributário trata-se da própria parte interessada a abrir mão do seu recurso, assemelhando-se aos efeitos de uma verdadeira desistência legal.

Já que uma exceção ao *tempus regit actum* importa na aplicação ao recurso da norma vigente ao tempo da ciência da decisão, para proteção de situações consumadas e dos direitos delas consolidados, creio haver uma exceção da exceção, quando não houver prejuízos a esses direitos, caso em que se retoma a regra geral de aplicação imediata, ainda que com efeitos retroativos.

É o que Cândido Rangel Dinamarco chama de *retroatividade legítima*, ob. cit., idem:

“Já se sugeriu em doutrina, também, a distinção entre *retroatividade legítima* e *ilegítima*. É legítima, p.ex., a retroatividade da nova disposição que dispensou o reconhecimento de firma em procurações *ad judicium* (CPC, art. 38) ou da que suprimiu a audiência de conciliação e o juízo liminar de admissibilidade na *ação de usucapião* (novo art. 942 trazido pela Reforma). Essa retroatividade é legítima porque não fere qualquer posição jurídica conquistada por alguma das partes sob o império da lei anterior.”

Por essas razões é que deixo de conhecer do recurso interposto, aplicando o limite de alçada previsto na Portaria MF 333/97.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.


Mário Junqueira Franco Júnior